



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10835.725129/2019-83
ACÓRDÃO	1202-002.481 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2026
RECURSO	EMBARGOS
RECORRENTE	E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

LUCRO ARBITRADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FINANCEIRA. EQUIPARAÇÃO. PERCENTUAL.

Demonstrado nos autos que a pessoa jurídica exerce atividades típicas de instituições financeiras que vão além das operações com cláusula de regresso, correta a equiparação àquelas para efeito de aplicação do percentual de arbitramento do lucro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer a contradição suscitada e a omissão arguida, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maurício Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta integral) , Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente e Relator)

RELATÓRIO

Trata o presente de embargos de declaração bem sintetizados no despacho de admissibilidade parcialmente transcrito a seguir, no que se refere à parte admitida do recurso:

(...)

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e não apresentou recurso (fls. 11153). O contribuinte, com a ciência da decisão, apresentou embargos de declaração (fls. 11174), sob o argumento de que o acórdão teria incorrido em contradição e omissão, nos seguintes termos:

Da contradição e omissão contida na fundamentação relativa à qualificação das operações de fomento mercantil como privativas de instituição financeira.

Ao conhecer do argumento em questão, o nobre Relator deixou absolutamente clara a identificação, nos documentos fiscalizados, de elementos característicos das operações de fomento mercantil, nos seguintes termos:

(...)

Na sequência, o ilustre Conselheiro Relator discorreu a respeito do tratamento conferido pelo legislador a respeito da responsabilidade do cedente nas operações de fomento mercantil, dizendo que:

(...)

Apesar da claríssima compreensão a respeito do tema, notadamente quanto à impossibilidade de se desqualificar à operação integral de fomento mercantil, mas tão somente a cláusula de regresso pertinente, o nobre Julgador concluiu de maneira completamente contrária, contradizendo à sua própria afirmação anterior, acima destacadas, senão vejamos:

(...)

Com a devida vênia, a contradição é evidente e precisa ser regularmente sanada, quando a colenda Turma Julgadora deverá enfrentar às seguintes indagações:

(i) A existência de estipulação contratual (cláusula de regresso) prevendo a responsabilidade do cedente nas operações de fomento mercantil é válida ou inválida?

(ii) De acordo com o Código Civil brasileiro, caso se entenda pela sua invalidade, em quais ocasiões (situações fáticas) ela haveria de ser reconhecida?

(iii) Do mesmo modo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de precedente da Câmara Superior deste egrégio Conselho Administrativo e do artigo 184 do Código Civil, a invalidade de tal cláusula teria o efeito de desqualificar ao contrato integral de fomento em si, a ponto de convertê-lo em operação privativa de instituição financeira, ou a referida nulidade restringir-se-ia apenas à cláusula em si?

(iv) Finalmente, se a simples invalidade de uma cláusula contratual tem o condão de qualificar a operação como privativa de instituição financeira, como harmonizar o referido entendimento com o artigo 17 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que estabelece como instituição financeira as empresas públicas ou privadas, que exerçam a atividade de coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, bem como a custódia de valor de propriedade de terceiros? Por acaso, a simples existência de uma cláusula de regresso satisfaria a algum destes requisitos legais?

Com merecido respeito ao entendimento do nobre Conselheiro Relator, os acórdãos utilizados pela fiscalização se basearam em julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que expressamente desqualificaram apenas à cláusula de regresso em si, mas nenhum deles chegou ao ponto de converter à operação de fomento mercantil em operação privativa de instituição financeira, como realizado no v. acórdão proferido, muito menos com a contraditoriedade apontada.

Assim, com a devida vênia, é o caso de se dar provimento aos presentes embargos de declaração para o fim de se sanar aos vícios da contraditoriedade e omissão acima apontados, a fim de se resolver ao principal conflito encontrado nestes autos, o qual somente será devidamente satisfeito com o enfrentamento das indagações acima apresentadas.

Da omissão a ser suprida

A necessária análise do pedido de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público Federal por entender inexistentes os delitos de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98) e contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986).

Infelizmente, esta egrégia Turma deixou de manifestar-se a respeito de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se, justificando a oposição desta medida para que se possa, oportunamente, supri-la.

Com efeito, a Embargada noticiou nestes autos (fls. 11.137/11.151), através de petição apresentada em 21 de julho de 2025, mas curiosamente juntada aos autos apenas após o julgamento realizado, que o Ministério Público Federal, titular da ação penal, opinou pelo arquivamento do inquérito policial instaurado com base no Termo de Representação Fiscal originário

da fiscalização debatida nestes autos, por entender inexistentes os delitos de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98) e contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986) objetos da referida representação.

Na ocasião, analisando ao injusto penal previsto no artigo 16 da Lei nº 7492/865 e utilizando-se de precedentes jurisprudenciais do próprio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Procuradoria da República assentou que, a despeito do risco, na operação de fomento mercantil, ser do cessionário (“empresa de fomento”), o cedente (“cliente” ou “faturizado”) pode ser responsabilizado em determinadas hipóteses, quando, por exemplo, o título cedido não possuir lastro.

(...)

Em resumo, portanto, o Ministério Público Federal ratificou o entendimento apresentado por esta defesa técnica desde o início da discussão administrativa, no sentido de que a discussão em relação à cláusula de regresso é uma questão eminentemente privada e, ainda que seja declarada irregular (por qualquer decisão judicial envolvendo as partes da transação), não teria o condão de desqualificar integralmente à operação de fomento mercantil.

Como o referido entendimento consta de manifestação ministerial realizada após a interposição do recurso voluntário destes autos (16 de agosto de 2023), mas descontrói por completo à atuação fazendária nestes autos, com reflexos no próprio caráter penal das condutas apontadas pela fiscalização, não há como se possa deixar de ser levada em consideração, quiçá analisadas expressamente por esta E. Turma de Julgamento, ora reiterada.

Desse modo, protesta-se pelo provimento desta medida para o fim de se suprir à omissão acima apontada, ocasião em que esta C. Turma de Julgamento deverá debruçar-se sobre o arquivamento do inquérito policial instaurado para se apurar aos delitos retromencionados, com inegável reflexo na matriz jurídica fundamental do lançamento em discussão (desqualificação da operação de fomento mercantil em razão da existência de cláusula de regresso, por entendê-la privativa de instituição financeira).

(...)

No que tange à contradição, a interessada alega que, embora o julgador tenha reconhecido corretamente que apenas a cláusula de regresso pode ser desqualificada — e não toda a operação de fomento mercantil —, ele acabou decidindo de forma oposta ao que havia afirmado. Argumenta, em síntese, que os precedentes do STJ citados pela fiscalização desconstituem somente a cláusula de regresso, sem jamais transformar operações de fomento mercantil em atividades

privativas de instituições financeiras, como fez o acórdão impugnado, além de apresentar contradições internas.

Pois bem.

Vejamos o que diz o acórdão sobre as matérias suscitadas (destacaremos):

(....)

Como se pode facilmente observar, todos os argumentos reiterados nos aclaratórios foram objeto de expressa indicação e detalhamento pelo voto condutor, de modo que resta evidente que todos os julgadores tinham plena ciência acerca da linha de defesa apresentada.

Na sequência, o voto condutor enfrenta os pontos questionados, nos seguintes termos (destacaremos):

(....)

Verifica-se que o acórdão apresenta os elementos que demonstram as atividades exercidas pelo contribuinte, a partir de seus próprios documentos e representantes.

Firme nessa premissa, o acórdão assim fundamentou sua decisão acerca da questão (destacaremos):

O Código Civil, em seu artigo 296, **embora estabeleça** a regra geral de irresponsabilidade do cedente pela solvência do devedor, admite **expressamente** que as partes possam estipular em sentido contrário.

Vale dizer, a regra prevista no artigo 296 apenas revela a ênfase do legislador em, desde logo, estabelecer que, **caso não tenham tratado** do assunto ou ainda que tenham afastado a responsabilidade do cedente pela solvência do título, ele ficaria responsável, no mínimo, pela existência do crédito ao tempo da cessão, se for onerosa, ou se tiver procedido de má-fé, na cessão gratuita.

Nenhum dos precedentes jurisprudenciais articulados na decisão proferida **autoriza a desqualificação completa da operação de fomento mercantil contratada**, senão unicamente da cláusula de regresso ou do título que a aperfeiçoe. Em outras palavras, se há irregularidade na cláusula em si e ela desborda das condições legais, a ilegalidade apenas a invalida, sem qualquer efeito em relação às demais estipulações.

A mera existência da cláusula de regresso claramente não possui o condão de acarretar efeito fiscal específico, conforme pretendido pela autuação/decisão. Vale dizer, a existência do crédito cedido pelo cliente e o regresso não tem o menor condão de alterar a natureza jurídica da operação realizada entre as partes, máxima quando presentes todos os demais requisitos pertinentes, o que, no presente caso, não se confirma.

Em síntese, **a atividade empreendida pela recorrente não a caracteriza como exclusivamente de factoring ou de fomento mercantil**, mas também no exercício de empréstimos, confirmada em contratos, com exigência de garantia e com execuções de cobranças, conforme determina às fls. 10.065/10.067.

Isso afronta a característica básica do contrato de factoring, que é o seu caráter pro soluto, ou seja, a transmissão da propriedade do título cedido para a empresa de factoring, e, portanto, há transferência conjunta tanto do crédito em si, como do risco deste crédito, sendo bem isso o que diferencia uma operação de fomento mercantil, das operações de desconto financeiro ou mútuo oferecidos exclusivamente pelas instituições financeiras, das quais as empresas de factoring não fazem parte.

Além do mais, o Parecer Normativo COSIT nº 5, de 10/04/2014, confirma que no contrato de factoring não é admitida, para fins fiscais, qualquer cláusula que conduza à responsabilidade do cedente quanto ao risco de crédito, ou seja, no desconto mercantil, denominado por faturização ou factoring quando operado por empresas dedicadas a essa atividade, **todos os elementos do título são transferidos ao cessionário, e não admite qualquer cláusula que leve à responsabilidade do cedente pelo risco de crédito.**

Nesse caso, por exemplo, há uma violação expressa quando em um contrato junto ao banco Bradesco, para desconto de títulos, com cláusulas de vencimentos, incidindo juros, IOF e tarifa de abertura de crédito nas operações de desconto de duplicatas, o risco da inadimplência não era assumido pela instituição financeira e sim pela recorrente. Fica patente, portanto, **neste caso, que a recorrente praticou operações exclusivas de instituições financeiras, que demandam inclusive autorizações do Banco Central do Brasil.**

Em outro caso, fls. 72/96, a empresa diligenciada, fls. 2.100/2904, forneceu os documentos relativos ao processo judicial nº 1014669-60.2017.8.26.0482, litigando sobre cobranças de valores de empréstimos financeiros realizados pela recorrente, garantidos por Notas Promissórias emitidas pelos administradores/funcionários fls. 2.143/2.186, o que também a caracteriza como instituição financeira.

Assim, entendo que deve prevalecer o acórdão de piso, juntos fundamentos de fato e de direito, além das minhas razões de decidir acima mencionadas.

Portanto, a autuação composta de duas infrações: a) **receitas pelo desenvolvimento de atividade de instituição financeira (arbitramento 45%)**; b) omissão de receitas com base na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 – não se identificando a atividade da receita omitida, aplica-se o da atividade de mais elevado percentual está correta.

Assim, as atividades desenvolvidas pela Recorrente acabam permitindo sua equiparação à Instituição Financeira, de sorte que entendo perfectibilizada a materialidade.

Ao analisar o racional desenvolvido me parece que há uma inconsistência lógica e estrutural, pois os trechos iniciais afirmam, com base no artigo 296 do Código Civil e na jurisprudência consolidada do STJ, que a existência de cláusula de regresso não tem o condão de descaracterizar a operação de fomento mercantil, mas apenas de invalidar a própria cláusula quando ela extrapola os limites legais.

Esse entendimento é reforçado ao longo da argumentação, ao sustentar que nenhum precedente autoriza a transformação de um contrato de factoring em operação privativa de instituição financeira, de modo que eventual irregularidade contratual não alteraria a natureza jurídica da relação firmada entre as partes.

No entanto, após estabelecer essa base conceitual — segundo a qual a nulidade da cláusula não desnatura o contrato — o texto avança para uma conclusão que me parece **divergente e não sustentada** pelas premissas anteriores.

O voto condutor afirma que, em razão da existência de operações específicas, a empresa recorrente deveria ser equiparada a instituição financeira para fins fiscais, fazendo incidir a tributação própria das atividades bancárias.

Penso que aqui se verifica um salto lógico, que parte de exemplos pontuais para a plena equiparação, conclusão que não parece decorrer dos fundamentos expostos.

Diante desse cenário, entendo que assiste razão à Embargante, razão pela qual é pertinente a manifestação do Colegiado para fins de esclarecimento, de modo a afastar qualquer dúvida sobre o alcance e os fundamentos da decisão proferida.

Quanto à omissão, alega a interessada que o Colegiado deixou de se pronunciar sobre um ponto essencial: o pedido de arquivamento do inquérito policial pelo Ministério Público Federal, que concluiu não haver crimes de lavagem de dinheiro, ocultação de bens ou delitos contra o Sistema Financeiro Nacional. Destaca ter informado tal fato mediante petição apresentada em 21 de julho de 2025, porém juntada aos autos apenas após o julgamento.

Compulsando os autos, verifica-se que a petição efetivamente foi apresentada em 21 de julho de 2025, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fls. 11135, e que o julgamento ocorreu em 26 de agosto de 2025, embora conste no processo como documento anterior à petição.

Conquanto não haja uma correlação automática entre a decisão na esfera judicial e o debate travado no presente caso, considerando que a petição foi apresentada praticamente um mês antes da sessão de julgamento e o fato de que os embargos do contribuinte devem ser admitidos para análise da contradição suscitada, entendo também ser razoável a manifestação do Colegiado acerca deste ponto.

(....)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator

Ainda que se admita que a decisão embargada não estabeleça com precisão o entendimento quanto ao fato de a cláusula de regresso em contratos de fomento mercantil ter ou não o condão de descaracterizar o pacto como tal – daí a admissão dos embargos de declaração – a análise do pleito não justificaria a infringência do recurso admitido.

Isso porque prevaleceu no colegiado o entendimento no sentido de que a interessada exercia outras atividades, além daquelas típicas de *factoring*, privativas de instituição financeira. O voto traz essas circunstâncias (descontos acrescidos):

(.....)

Em outro momento, fls. 9.321, consta, que nem todas as operações eram de aquisição com deságio, de títulos de crédito de terceiros detidos pelos clientes, mas que se tratava de operações de empréstimo, lastreadas por Notas Promissórias emitidas pelos clientes em nome da recorrente, lastreado em documentos nas fls. 7.779/7.902, com cláusula de regresso.

(....)

Em síntese, a atividade empreendida pela recorrente não a caracteriza como exclusivamente de *factoring* ou de fomento mercantil, mas também no exercício de empréstimos, confirmada em contratos, com exigência de garantia e com execuções de cobranças, conforme determina às fls. 10.065/10.067.

Sobre esses contratos de empréstimo, o voto se manifestou:

Isso afronta a característica básica do contrato de *factoring*, que é o seu caráter pro soluto, ou seja, a transmissão da propriedade do título cedido para a empresa de *factoring*, e, portanto, há transferência conjunta tanto do crédito em si, como do risco deste crédito, sendo bem isso o que diferencia uma operação de fomento mercantil, das operações de desconto financeiro ou mútuo oferecidos exclusivamente pelas instituições financeiras, das quais as empresas de *factoring* não fazem parte

A mencionar afronta ao contrato de *factoring*, a decisão refere-se às especificações dos contratos de empréstimo dos quais a interessada é parte e não à cláusula de regresso daquele. Tal explanação tem como escopo a constatação da prática de atividade típica de

instituição financeira independentemente da descaracterização do contrato de *factoring* pela existência da cláusula de regresso.

Em menção a contrato junto ao Banco Bradesco isso fica ainda mais claro (destaque acrescido):

(....)

Nesse caso, por exemplo, há uma violação expressa quando em um contrato junto ao banco Bradesco, para desconto de títulos, com cláusulas de vencimentos, incidindo juros, IOF e tarifa de abertura de crédito nas operações de desconto de duplicatas, o risco da inadimplência não era assumido pela instituição financeira e sim pela recorrente. Fica patente, portanto, neste caso, que a recorrente praticou operações exclusivas de instituições financeiras, que demandam inclusive autorizações do Banco Central do Brasil.

Mais além, a menção a outra operação típica de instituição financeira (destaque acrescido):

(....)

Em outro caso, fls. 72/96, a empresa diligenciada, fls. 2.100/2904, forneceu os documentos relativos ao processo judicial nº 1014669-60.2017.8.26.0482, litigando sobre cobranças de valores de empréstimos financeiros realizados pela recorrente, garantidos por Notas Promissórias emitidas pelos administradores/funcionários fls. 2.143/2.186, o que também a caracteriza como instituição financeira.

(...)

Do até aqui exposto, fica esclarecida a contradição arguida.

Em relação à omissão, suscita que não foi analisado o parecer do Ministério Público Federal (MPF), juntado aos autos antes do julgamento, pelo qual foi proposto o arquivamento do inquérito policial instaurado a partir de representação da Receita Federal do Brasil relativamente a este processo.

Entendo que não houve prejuízo à demandante por duas importantes razões que passo a expor.

Em primeiro lugar, a manifestação do *parquet* trata especificamente da cláusula de regresso nos contratos de fomento mercantil no entendimento de que tal previsão não descaracterizaria a natureza do contrato e, por conseguinte, inexistiria a violação de dispositivos das normas que regulamentam o sistema financeiro.

Tal questão foi analisada anteriormente neste voto, com esclarecimentos no sentido de que, nessa questão, a autuação foi mantida pelo colegiado em função prática de atividades típicas de instituições financeiras que iriam além do desvirtuamento do contrato de fomento mercantil pela existência da cláusula de regresso.

Em segundo lugar, o parecer deixa claro a especificidade da abrangência daquele documento. Começando pelo esclarecimento prestado pela Receita Federal quanto à representação fiscal por ela formalizada, que motivou o inquérito a ser arquivado. No relatório, está consignado:

Ao final, consignou a Receita Federal que o crédito tributário ainda não estaria definitivamente constituído, sendo que a representação fiscal refere-se exclusivamente aos crimes de ocultação de bens, direitos e valores e contra o sistema financeiro, sendo que a representação pelo crime contra a ordem tributária aguarda decisão final na esfera administrativa.

Nos fundamentos do parecer, fica reforçada a independência daquela representação fiscal com a representação fiscal para fins penais lavrada nestes autos como decorrência dos ilícitos suscitados pela autoridade lançadora:

Inicialmente, convém reforçar que a análise quanto à notícia de potencial crime em detrimento ao sistema tributário nacional resta prejudica neste momento, tendo em vista a ausência de constituição definitiva do débito tributário, conforme demonstrou o ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André, de 24.10.2022, certificando que o processo em face da ENS SOCIEDADE SIMPLES LTDA. está suspenso e aguarda julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) (à pág. 12 só ID 275733250 (PDF 5762)).

De todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para esclarecer a suposta contradição e suprir a omissão com manutenção integral da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto